



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico n. ° 90007/2025.

Oi S.A. – em Recuperação Judicial, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, representada em conformidade com seu Estatuto Social, simplesmente denominada **Oi**, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro na Lei n. 10.520, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

Razões de Impugnação

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, registrado sob o nº 90007/2025., visando “CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS DE ALTA DISPONIBILIDADE, INCLUINDO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, ATIVAÇÃO, CONFIGURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, BEM COMO ATIVIDADES DE OPERAÇÃO E GERENCIAMENTO PROATIVO CONTRA FALHAS, A FIM DE INTERLIGAR DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) DAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS (MPTO).”.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.



ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital prevê nos seguintes itens:

“10.15.3. Somente serão habilitadas as instituições que apresentarem no Balanço Patrimonial os Índices de Liquidez Corrente – ILC, Liquidez Geral – ILG e Solvência Geral – ISG e superiores a 1 (um) ou que atendam o subitem **11.15.4.** O cálculo dos índices acima será feito em conformidade com as seguintes equações:

Liquidez Corrente (LC) = Ativo Circulante / Passivo Circulante

Liquidez Geral (LG) = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Solvência Geral (SG) = Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

10.15.4. As empresas que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices referidos acima, quando de suas habilitações, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, patrimônio líquido de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, na forma do § 4º, do artigo 69, da Lei n. 14.133/2021, como exigência imprescindível para sua habilitação.”

Destaca-se que na data 1º/04/2021 foi editada a nova norma geral de licitações e contratos, a Lei nº 14.133/2021 (NLLC). O seu Capítulo III (Disposições Transitórias e Finais) do Título V (Disposições Gerais) prevê as regras acerca de sua vigência e aplicação. Os dois últimos artigos da lei estabeleceram sua vigência imediata e definiram que a revogação do regime antigo (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e parte da Lei nº 12.462/2011, que rege o Regime Diferenciado de Contratações – RDC) somente ocorrerá dois anos após sua publicação, conforme se verifica abaixo:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;



II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Como se sabe, a Lei nº 14.133/2021 propõe exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a saber:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo



equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

Note-se que o § 4º deste dispositivo determina que **a Administração poderá estabelecer, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação,** como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Vejamos. O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, ou seja, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira *real* e *atual* da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Diante disso, considerando a alternatividade concedida pela lei para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, requer-se a modificação do item XXX do edital, nos termos da fundamentação supra, para que seja possibilitada a comprovação desse requisito através do **capital social**, de forma alternativa a exigência de comprovação dos índices de solvência geral e endividamento.



2. VALOR DA GARANTIA

O item 14.1 do Edital estipula que

“14.1. Será exigida da contratada a apresentação à Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da assinatura do Contrato, comprovante de prestação de garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global de sua proposta, com validade para todo o período de execução do objeto, mediante a opção por uma dentre as seguintes modalidades, caução em dinheiro ou títulos da dívida pública ou fiança bancária.

Como se sabe, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 98, estabelece as modalidades de garantia que podem ser exigidas, visando assegurar a execução do contrato.

O item 14.1 do Edital, ao determinar a garantia de 5% "sob o valor do contrato", sem a devida especificação, permite uma interpretação que desconsidera a natureza de execução continuada dos serviços. Em contratos dessa natureza, a garantia deve ser interpretada e exigida em relação ao valor anual da contratação, e não ao valor total.

A exigência de garantia sobre o valor total do contrato, especialmente no início da execução, onera excessivamente o contratado e distorce a finalidade da garantia, que é assegurar a execução regular do contrato a cada período anual. Essa interpretação está alinhada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme ensinam José dos Santos Carvalho Filho e Marçal Justen Filho.

A razoabilidade, como bem define Carvalho Filho, busca o que está dentro dos limites aceitáveis. A proporcionalidade, por sua vez, restringe o excesso, conforme Justen Filho. A Administração Pública deve, portanto, adotar a alternativa mais racional, em consonância com o senso comum e as finalidades da lei, como elucida Celso Antônio Bandeira de Mello.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da garantia, busca evitar exigências desarrazoadas que prejudiquem a competitividade. Interpretar o "valor do contrato" como o valor total em contratos de execução continuada é uma exigência desarrazoada, pois a garantia se destina a assegurar as obrigações anuais.

Em contratos de serviços continuados, a garantia deve acompanhar a anualidade do contrato. Exigir a garantia integral sobre o valor total no início da contratação não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, pois desconsidera a forma como a execução e os pagamentos ocorrem.



"Quando se pretender imputar à conduta administrativa a condição de ofensiva ao princípio da razoabilidade, terá que estar presente a ideia de que a ação é efetiva e indiscutivelmente ilegal. Inexiste, por conseguinte, conduta legal vulneradora do citado princípio." A interpretação do item 22.1 como exigindo garantia sobre o valor total do contrato, em detrimento da anualidade, configura uma conduta ilegal e desarrazoada.

"Assim, o princípio da razoabilidade acarreta a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou da RFP devem ser interpretadas como instrumentais." Exigir a garantia total no início é uma consequência severa e desproporcional à natureza periódica das obrigações.

Diante do exposto, requer-se a modificação do item 14.1 do Edital a clausula nona, item 9.1 da minuta do contrato e o Termo de Referência para que a garantia de execução seja exigida anualmente, calculada sobre o valor anual da contratação, em conformidade com a correta interpretação da Lei nº 14.133/2021.

3. INCLUSÃO DE GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

Da análise do instrumento convocatório notou-se ausência de garantias à Contratada em caso de atraso no pagamento da parcela avençada.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 89 da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 115 da nova Lei de Licitações determina que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.



Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Pelo exposto, faz-se necessária a inclusão do item no Edital e minuta do contrato referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

4. INCLUSÃO DE CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO

Em linha com as legislações nacionais e internacionais aplicáveis em matéria de combate à corrupção e com os programas de conformidade internos de empresas privadas e entidades públicas, faz-se necessária a inclusão de uma cláusula anticorrupção específica que estabeleça o compromisso de ambas as partes em relação ao tema, em especial em relação à observância de legislações estrangeiras eventualmente aplicáveis. Segue abaixo sugestão de redação:

CLÁUSULA X - REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS ANTICORRUPÇÃO

X.1. Cada Parte declara que está ciente e compreende os termos da Lei Anticorrupção Brasileira (Decreto 11.129/2022), da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior dos EUA ("FCPA"), da Lei de Suborno do Reino Unido ("UKBA") e de quaisquer outras disposições aplicáveis, chamadas de "Regras Anticorrupção" e compromete-se a se abster de qualquer atividade que viole estas normas.

X.2. As Partes se comprometem ainda a cumprir todas as sanções econômicas e financeiras aplicáveis. "Sanções" referem-se a leis, regulamentos, ordens e medidas restritivas promulgadas pelos Estados Unidos (incluindo o OFAC e o Departamento de Estado dos EUA), o Conselho de Segurança da ONU, a União Europeia, o Reino Unido, o Brasil e outras autoridades relevantes.

X.3. Cada Parte, incluindo seus administradores, diretores, funcionários, agentes e parceiros, concorda em conduzir seus negócios de forma ética e em conformidade com a lei durante este Contrato. Nenhuma Parte ou seus representantes



oferecerão, pagarão ou autorizarão, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou valor a autoridades governamentais, consultores, parceiros ou terceiros para influenciar decisões ou obter vantagens indevidas, em violação às Regras Anticorrupção, aqui determinados como “Pagamento Proibido”. Os Pagamentos Proibidos não incluem despesas razoáveis, tais como viagens e alojamento, diretamente relacionadas com a promoção ou demonstração de produtos ou serviços, desde que permitidas por lei.

X.4 Exclusivamente no caso de qualquer Parte que, nesta data, não possua Código de Ética e Conduta próprio ou que sua elaboração ainda esteja em curso, declara para si e para seus administradores, diretores, funcionários, prepostos, proprietários e acionistas que atuem em seu nome ou está envolvido nas operações do dia a dia, que conhece e concorda integralmente com os termos do Código de Ética da Oi, disponível no site <https://ri.oi.com.br/governanca/codigos-politicas-e-regimentos/>, que passa a fazer parte integrante deste Contrato e não se envolverá em nenhum ato ou omissão no cumprimento das responsabilidades estabelecidas no referido Código de Ética da Oi.

X.4.1. Os terceiros contratados pela Oi ou suas afiliadas sem Código de Ética e Conduta próprio deverão aderir ao Manual de Conduta de Terceiros da Oi, disponível no site <https://ri.oi.com.br/governanca/codigos-politicas-e-regimentos/>

X.5. Nenhuma das Partes, por si e por seus administradores, diretores, dirigentes ou funcionários; nem, no conhecimento das Partes, de qualquer um de seus respectivos representantes agindo em sua qualidade como tal nos termos deste Contrato:

(a) é uma Pessoa Sancionada, significando uma pessoa ou entidade restrita ou proibida sob Sanções, incluindo aquelas nomeadas em listas de sanções ou associadas a governos de Jurisdições Sancionadas (atualmente regiões de Cuba, Irã, Coreia do Norte, Síria, Crimeia, Donetsk e Luhansk da Ucrânia);

(b) esteja, desde 24 de abril de 2019, envolvido em atividades envolvendo Jurisdições Sancionadas ou Pessoas Sancionadas;

(c) tenha se envolvido em conduta que violaria as leis de sanções ou resultaria na designação como Pessoa Sancionada;



(d) esteja sujeito a qualquer investigação ou processo relativo a violações de Sanções.

17.6. Cada Parte deverá cumprir todas as Sanções relacionadas ao seu desempenho nos termos deste Contrato.

X.7. Nenhuma Parte se envolverá em atividades, transações ou negócios envolvendo Pessoas Sancionadas ou Jurisdições Sancionadas em violação às Sanções aplicáveis, nem se envolverá em conduta que possa fazer com que a Oi viole as Sanções ou se torne uma Pessoa Sancionada.

X.8. Cada Parte declara que:

(a) não violou, não viola e não violará as Regras Anticorrupção ou as Sanções aplicáveis;

(b) implementou ou implementará um programa de conformidade e treinamento razoavelmente eficaz na prevenção e detecção de violações das Regras Anticorrupção durante este Contrato, bem como políticas e procedimentos para garantir o cumprimento das Sanções aplicáveis e das demais obrigações previstas nesta Cláusula;

(c) reconhece que as violações das Regras Anticorrupção e demais Sanções são proibidas e compreende as possíveis consequências de tais violações.

X.9. Qualquer violação comprovada das Regras Anticorrupção, Sanções ou às demais disposições desta Cláusula poderá resultar na rescisão imediata do Contrato, sem aviso prévio, e sujeita às penalidades previstas no Contrato, podendo a Oi suspender ou cessar a execução dos serviços em razão da violação.

X.10. A Oi não será obrigada a tomar qualquer ação que acredite, de boa-fé, que possa violar as Sanções ou fazer com que ela se torne uma Pessoa Sancionada. Se a Oi acreditar razoavelmente que ocorreu ou poderá ocorrer uma violação desta Cláusula, ela poderá notificar a Contraparte sobre tal fato e reter pagamentos ou a execução dos serviços até que esteja convencida de que nenhuma violação ocorreu. A Oi não será responsável por quaisquer reclamações ou danos relacionados à retenção de pagamentos ou descumprimento contratual.



X.11. A Contraparte indenizará e isentará a Oi de quaisquer perdas, danos ou responsabilidades decorrentes do descumprimento desta Cláusula pela Contraparte.

X.12. A Contraparte concorda em notificar imediatamente a Oi caso descumpra ou acredite que irá descumprir qualquer uma das declarações e garantias desta Cláusula.

X.13. No prazo de 5 (cinco) dias úteis após tomar conhecimento, a Contraparte notificará a Oi por escrito caso se torne alvo de quaisquer Sanções ou esteja envolvida em qualquer investigação sobre violações de Sanções.

X.14. A Contraparte manterá registros precisos de seu cumprimento das Sanções durante a vigência deste Contrato e pelo menos dez (10) anos após sua rescisão. A Oi reserva-se o direito de auditar esses registros, diretamente ou por meio de terceiros. A Contraparte cooperará plenamente em qualquer auditoria realizada no âmbito deste Acordo.

Pedido

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, **a Oi** requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Palmas – TO, 22 de maio de 2025.

DocuSigned by:

98197577D5BD4FF...
Paulo Roberto de Sousa Martins Vieira

PROCURADOR